



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.008480/2008-41
Recurso n° 19.515.008480200841 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.851 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO SEM ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O valor referente ao fornecimento de auxílio-alimentação aos empregados, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário-de-contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN n° 03/2011.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 19515.008480/2008-41
Acórdão n.º **2803-003.851**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições sociais (parte empregados) devidas e não recolhidas à Previdência Social, decorrentes de fatos geradores não declarados em GFIP. De acordo com o Relatório Fiscal, constatou-se durante o procedimento fiscalizatório, a existência de gastos efetuados pela empresa com alimentação, gastos esses em total desconformidade com a Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “e”, apurados nos lançamentos contábeis da conta “Cesta Básica” nº 4.1.2.01.005.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 17 de outubro de 2012 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

Ementa:

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. Não comprovada a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT as parcelas pagas a segurados empregados a título de alimentação/refeição e cesta básica sofrem a incidência de contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado, nos prazos definido em lei.

DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE EXIBIR LIVROS, DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES. AFERIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. Constatada a recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação relacionada aos fatos geradores de contribuição previdenciária, ou sua apresentação deficiente, a administração tributária pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE. A Convenção Coletiva de Trabalho constitui fonte normativa para as relações empregatícias, obrigando as partes nela envolvidas, porém não obrigam

terceiros e não tem o poder de isentar o contribuinte de suas obrigações definidas em lei.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Após a publicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF, via de regra o prazo decadencial a ser aplicado no caso das contribuições previdenciárias, é aquele previsto no artigo 173, I, do CTN, sendo aplicado o prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do CTN somente quando o sujeito passivo apura o valor devido, presta informações ao fisco e antecipa o pagamento de contribuições, mesmo que parcialmente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. A simples alegação desprovida de elementos convincentes de prova, quanto à alegada ocorrência de tributação indevida, impõe o indeferimento do pleito.

ÔNUS DA PROVA. O lançamento regularmente efetuado e notificado ao sujeito passivo, tempestivamente por ele impugnado, goza da presunção de legitimidade, transferindo-se o ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca.

SUJEITO PASSIVO. INTIMAÇÃO. Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão de n. 16-41.792, da 12ª Turma da DRJ/SP1, que, dirimindo a impugnação ofertada nos autos pro esta recorrente, à época a Instituição Educacional São Miguel Paulista, findou por indevidamente julgar improcedente a defesa, sustentando, em única razão, ser possível a incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas pagas a segurados empregados a título de alimentação/refeição e cesta básica quando não comprovada a inscrição da empresa/instituição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). A par desta única perspectiva, portanto, é que todo o lançamento se perfez.

- A partir desse equivocado pressuposto, então, a fiscalização absurdamente se deferiu o direito de proceder ao lançamento por intermédio de aferição indireta, inadvertidamente transpondo a decadência suscitada (art. 150, § 4º do CTN) e infundadamente desconsiderando a perícia requisitada, assim como a documentação ofertada por esta recorrente.

Processo nº 19515.008480/2008-41
Acórdão n.º **2803-003.851**

S2-TE03
Fl. 6

- Quanto à temática da isenção da cota patronal sobre o fornecimento de alimento in natura e a desnecessidade de inscrição da entidade no programa de alimentação do trabalhador, para além da pacífica jurisprudência do STJ, faz-se de imperiosa observação as conclusões do PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 e o ATO DECLARATÓRIO N. 03/2011, por intermédio do qual a PGFN passou a reconhecer estar definitivamente vencida neste ponto.

- Por imperativo legal, portanto, deve o acórdão a quo ser reformado, declarando-se a nulidade do lançamento, ante a absurda superação de uma legítima isenção verificada no caso dos autos, conforme precedente desse próprio CARF.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento em discussão foi realizado em razão de a empresa não ter efetuado os descontos das contribuições previdenciárias relativamente aos valores pagos aos segurados empregados sobre a verba auxílio-alimentação.

Conforme verificado nestes autos, o ponto da discórdia diz respeito à falta de inscrição do contribuinte no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho e Emprego.

A falta da referida inscrição no PAT, como assevera a autoridade administrativa, é motivo para transformar o benefício em salário-de-contribuição.

Por seu turno, o contribuinte alega que os gastos referentes à alimentação fornecida aos seus funcionários não compõem a base de cálculo do salário-de-contribuição.

No ponto, está correto o contribuinte.

Sobre a matéria discutida (fato gerador), concessão de auxílio alimentação sem inscrição no PAT, os membros do CARF (RICARF, art. 62, III) devem se ater às disposições contidas no Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, *in verbis*:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº

Processo nº 19515.008480/2008-41
Acórdão n.º 2803-003.851

S2-TE03
Fl. 8

719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

O valor referente ao fornecimento de auxílio-alimentação aos empregados, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário-de-contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Ora, se não há incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* de auxílio-alimentação, não haverá por consequência, motivos para o contribuinte ser penalizado.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.